

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº

Acrescenta dispositivo ao substitutivo apresentado ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº

Inclua-se no artigo 1º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.787/16, novo §2º ao art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, renomeando o parágrafo único para parágrafo primeiro:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 1º

§ 2º Fica afastada presunção de hipossuficiência de empregado que perceba a partir de 3 (três) salários mínimos ou que detenha diplomação em curso superior, em grau técnico ou certificação que ateste elevado grau de especialização.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Elevou-se, a níveis sem precedentes, a velocidade da criação, transferência, compartilhamento, uso e integração de informações e conhecimento entre indivíduos e empresas. Neste contexto, vemos surgir um novo trabalhador, com perfil, qualificações, anseios e desafios diferentes do trabalhador da era industrial.

Já a decretação da CLT, em 1943, se deu no contexto da economia industrial, caracterizada pelas relações laborais do chão de fábrica. A dependência dos meios de produção, de propriedade do empresário industrial, a subordinação e a hipossuficiência do trabalhador em face ao empregador são características desta era que permeiam os dispositivos legais e a jurisprudência.

Nesse sentido, se faz necessário atualizar o direito do trabalho, aperfeiçoando os mecanismos de tutela de direitos de modo que atendam as expectativas dos profissionais do conhecimento e sejam compatíveis com o desenvolvimento de novos modelos de negócios. É neste contexto em que se encontra o trabalhador do conhecimento que passa a desfrutar de autonomia e independência sem precedentes.

Assim, não é razoável que trabalhadores detentores de conhecimento superespecializado e que tenham alta remuneração suportem as consequências de um arranjo negocial planejado e genérico que não faça distinção entre sujeitos juridicamente hipossuficientes e aqueles que não o são.

Dessa forma, propõe-se que a presunção de hipossuficiência apenas seja concedida para empregados que percebam até 3 (três) salários mínimos e que não tenham diplomação em curso superior, em grau técnico ou certificação que ateste elevado grau de especialização.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões em ____ de _____ de 2017.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ (PSD/MG)